

PROCESSO - A. I. Nº 087016.0011/18-5
RECORRENTE - ARTECOLA NORDESTE S/A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0217-03/19
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/07/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0084-11/20-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO OBJETO DE BENEFÍCIO FISCAL DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA BAHIA – PROBAHIA. O contribuinte não apresenta elementos com o condão de modificar ou elidir a autuação fiscal. Indeferido o pleito de redução ou cancelamento da multa aplicada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a Recurso Voluntário interposto pela autuada, em decorrência da Decisão proferida pela 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 28.09.2018, ciente em 16.10.2018, no valor original de R\$514.735,99, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.08.09

Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na apuração do imposto, objeto de Benefício Fiscal, relativo ao Programa de Promoção de Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA – Sem dolo.

Em complemento consta: *Conforme demonstrativos CP 2013, CP 2014 e CP 2015, partes integrantes do Auto de Infração, cópias e mídias entregues ao contribuinte.*

Após analisar a defesa apresentada pela autuada, protocolada em 17.12.2018, fls. 34 a 44, e a Informação Fiscal prestada pelo preposto autuante, protocolada em 31.07.2019, fls. 68 a 69, através o Acórdão JJF nº 0217-03/19, assim se pronunciou:

Preliminarmente, embora não tenham sido suscitadas questões específicas de nulidade, da análise dos elementos que integram o presente Auto de Infração, constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/2012, com a Lei nº 7.014/96 e com o RPAF-BA. Ou seja, o lançamento tributário contém os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos no levantamento fiscal, demonstrativos fls.09/11, necessários à demonstração dos fatos arguidos, possibilitando ao autuado exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório.

Saliento que a descrição da infração permite, claramente, identificar do que está sendo acusado o contribuinte, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

No mérito, trata o presente processo de exigência de ICMS, em decorrência do recolhimento a menos, em razão de erro na apuração de imposto objeto de benefício fiscal, relativamente ao Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, sem dolo, nos meses de setembro de 2013 a dezembro de 2015.

O benefício fiscal do crédito presumido, ora em análise, encontra-se normatizado nos termos dispostos no § 3º, do art. 1º, do Decreto Estadual 6.734/97, que transcrevo:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:

(...)

§ 3º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo constitui opção do estabelecimento em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de

serviços nas etapas anteriores;

§ 3º-A vedação de que trata o § 3º deste artigo não se aplica:

I - aos créditos de que trata o art. 9º do Decreto nº 8.064/2001;

II - em relação às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e materiais de embalagem recebidos para emprego no processo de industrialização dos produtos referidos no inciso X do caput deste artigo, devendo o contribuinte efetuar o estorno dos respectivos créditos em percentual igual ao crédito presumido concedido.

Em sede de impugnação, o defendant contestou a autuação, afirmando que a Fiscalização se equivocou, pois, teria desconsiderado/glosado créditos de ICMS relativamente aos períodos anteriores, recalculando o valor do imposto mês-a-mês pela sistemática do crédito presumido do PROBAHIA, com abatimento do imposto recolhido. Disse que a Fiscalização entendeu que tendo optado pela sistemática do crédito presumido (PROBAHIA), não poderia, em cumulação, se utilizar da sistemática normal de crédito x débito. Explicou que se utilizou da sistemática do crédito x débito, tão somente para pagar os débitos de ICMS referente às saídas de mercadorias não incentivadas, CFOP 5.102, CFOP 6.102, CFOP 6.949, as quais são objeto de antecipação parcial no Estado da Bahia, e não integram a base de cálculo do benefício fiscal do crédito presumido (Probahia). Ou seja, para pagar os débitos de ICMS referente a essas operações que não recebem qualquer tipo de benefício fiscal do Estado baiano, visto não serem aqui industrializadas, por consequência não integram a base de cálculo do crédito presumido do Probahia, apenas teria utilizado dos valores que adiantara ao Erário, quando do ingresso daquelas mercadorias no Estado baiano (antecipação parcial). Com relação às saídas das mercadorias incentivadas (CFOP 5.101 e 5.910), reiterou que a sistemática utilizada foi somente a do crédito presumido.

Quando da informação fiscal, o Autuante esclareceu que, em verdade, a contestação defensiva se restringe ao saldo credor escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, anterior à data de 03/09/2013, quando passou a apurar o imposto na forma prevista na Resolução PROBAHIA Nº 030/2013 (fl. 23). Explicou que o Autuado teria escriturado em seus livros e declarado na DMA de 08/2013 saldo credor de R\$ 80.859,40. No entanto, ao verificar a documentação fiscal da Autuada, especificamente as notas fiscais de entradas, constatou que anteriormente a 03/09/2013, foi registrado na escrita fiscal o crédito fiscal de ICMS de R\$34.363,81, no período de 14/05/13 a 26/08/13, sob CFOP 2102. Com o CFOP 1102 não há nenhum valor de crédito fiscal de ICMS escriturado. Portanto, não seria possível, em hipótese nenhuma, atribuir o saldo credor de R\$ 80.859,40, a mercadorias adquiridas para revenda. Afirmou que para a apuração mensal, a partir de 09/2013, considerou o crédito fiscal das mercadorias adquiridas para revenda e regularmente registradas na sua escrita fiscal, compensando com o montante das saídas (também a título de revenda), conforme se pode comprovar no demonstrativo que serve de base para a autuação fls. 09/11. Acrescentou que em nenhum momento, a defendant apresentou a prova concreta, do crédito fiscal das mercadorias adquiridas para revenda conforme alegou.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o acolhimento da tese defensiva, depende da apresentação das provas pelo defendant, a respeito da composição do saldo credor registrado em sua escrita fiscal, no montante de R\$ 80.859,40, a partir do momento em que passou a usufruir do benefício fiscal do crédito presumido.

Observo que o aproveitamento do crédito fiscal do imposto das operações anteriores, na apuração do imposto das mercadorias não incentivadas (fls. 44) foi aplicado em conjunto a partir de 03/09/2013, conforme demonstrativos de fls. 09/11. No entanto, a utilização do saldo credor anterior a esta data, uma vez que a opção da Autuada pelo crédito presumido de 95% não permite a utilização do crédito fiscal nas aquisições de matéria-prima, material secundário e embalagem, utilizados na produção das mercadorias beneficiadas pelo incentivo fiscal, depende necessariamente da comprovação, de que o referido saldo teve origem na aquisição de mercadorias de terceiros destinadas a revenda.

Sendo assim, ressalto que, embora o autuado reitere seu direito a utilização dos créditos aqui discutidos, como não traz ao processo a prova do alegado até esta fase processual, não há que se falar em violação ao princípio da não cumulatividade, visto que a apresentação da documentação fiscal para respaldar estes créditos é fundamental, nos termos do art. 31 da Lei 7014/96, in verbis:

Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal.

Constato que a exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração está lastreada nos dispositivos legais citados neste voto, encontrando-se em consonância com os princípios constitucionais, inclusive em

relação à não-cumulatividade do ICMS.

O defensor requereu o cancelamento ou redução da multa aplicada, por considerá-la desproporcional e confiscatória, por consequência inconstitucional.

Afasto toda discussão acerca da inconstitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF/99, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual. Além disso, a multa aplicada está prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96. Quanto ao pleito pela sua redução, observo que este Colegiado não possui competência para reduzir multas aplicadas em função de descumprimento de obrigação principal nos termos do art. 158 do RPAF/99.

O autuado solicitou, ainda, que as intimações referentes ao presente processo administrativo, sejam remetidas por AR, ao endereço indicado no preâmbulo de sua defesa.

Registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Por tudo quanto foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Tendo conhecimento da decisão acima relatada, inconformada e tempestivamente, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, protocolado em 18.11.2019, fls. 88 a 94, buscando desconstituir o quanto decidido pela Junta Julgadora, que ora analiso.

De início, a Recorrente afirma estar a sua peça recursiva passível de ser analisada pelo fato de ser tempestiva, conforme estabelecido no RPAF/BAHIA, para complementar com a informação de que, tendo como atividade empresarial “indústria química” “em atenção ao inciso II, do art. 8º, do RPAF (Decreto Estadual n. 7.629/1999), que estipula como item obrigatório a indicação da atividade econômica na petição do contribuinte, a recorrente Artecola reitera que a sua atividade econômica está bem descrita no art. 3º de seu estatuto social, cujo teor segue abaixo na íntegra:

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo social a fabricação, industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos químicos’ industriais e componentes para uso nas indústrias de couro e de calçados, de borracha, de plástico, de papéis e papelões, de madeira, na construção civil, na’ metalurgia e metal-mecânica, bem como a representação comercial dos referidos produtos.”

Comenta a respeito do entendimento da 3ª JJF, que teria interpretado como indevida a utilização de crédito escritural do ICMS em conjunto com o das mercadorias incentivadas a partir de 03.09.2013, que a Recorrente não teria feito prova da origem do mesmo, e, que a mesma não teria competência para analisar a constitucionalidade da multa aplicada, entendimentos estes que, afirma, merecem ser revistos.

Contradicindo o entendimento do preposto autuante e da Junta Julgadora afirma a Recorrente que “(i) A defesa da recorrente Artecola não se restringiu ao saldo credor escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS anterior à data de 03/09/2013, mas a todo período objeto da fiscalização. (ii) Desconsideração, pela fiscalização, de outros créditos para pagamento do ICMS das mercadorias não incentivadas (CFOP 1352, 1252).”

Afirma que, comprovando não ter sua defesa se resumido tão somente ao saldo credor inicial do ICMS, mas à autuação como um todo, este deve ser o enfoque do recurso, a título de exemplo, apresenta o ponto “7” da mesma *in verbis*: “7. Para exemplificar o raciocínio da defensora Artecola, toma-se, por amostragem, o que foi realizado pela empresa no mês de 09/2013”.

Afirma não ter procedência a afirmativa contida no acórdão de que a Recorrente teria utilizado em conjunto os créditos oriundos de atividades incentivadas com não incentivada pois, o que se vê nos demonstrativos acostados ao processo, fls. 09/11 do Auto de Infração é que somente foram consideradas, para concessão dos créditos, as mercadorias registradas com os CFOPs 1.102 e 2.102, sendo que existem outros créditos que deveriam ser considerados, a exemplo de créditos oriundos das operações acobertadas pelo CFOP 2.352 (fretes) e 1.252 (energia elétrica), não

acatados pelo preposto autuante, assim como pela Junta Julgadora.

Afirma ainda a Recorrente:

“Recorda-se que a opção pela sistemática do crédito presumido (Probahia), não elimina a possibilidade de o contribuinte apurar outros créditos (CFOP 2352 e 1252) destinados às mercadorias não incentivadas, já que os sistemas de conta corrente e de crédito presumido convivem paralelamente e em harmonia, como dispõe o §3º, do art. 1º, do Decreto Estadual 6.734/97:”

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:

(...)

§ 3º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo constitui opção do estabelecimento em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores

§ 3º-A. A vedação de que trata o § 3º deste artigo não se aplica:

I - aos créditos de que trata o art. 9º do Decreto nº 8.064, de 21 de novembro de 2001;

II - em relação às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e materiais de embalagem recebidos para emprego no processo de industrialização dos produtos referidos no inciso X do caput deste artigo, devendo o contribuinte efetuar o estorno dos respectivos créditos em percentual igual ao crédito presumido concedido.

Destaca a Recorrente que o acórdão prolatado pela Junta Julgadora sequer examinou suas alegações, tendo restringido sua análise a apenas um mês, restando patente que não considerou os demais créditos, como os acima referidos, que fazem parte da apuração do imposto sobre as mercadorias não incentivadas.

Tratando da informação do preposto autuante, acatado pela Junta Julgadora, que não teria comprovado a composição do saldo credor anterior a 03.09.2013, anexa ao seu Recurso anexo do SPED FISCAL do mês 08/2013, assim como Livro de Inventário do estoque do período de 08/2013 a 12/2018, onde, afirma, está comprovado que o referido saldo teve origem na aquisição de matéria prima, material secundário e embalagem, integralmente utilizados na produção efetuada no decorrer do mês de setembro de 2013.

Sequenciando, a Recorrente, aborda a respeito da multa imposta na autuação, quando afirma: *“Não se trata de questionar a constitucionalidade da multa aplicada no Auto de Infração, mas, sim, da Administração Pública proferir interpretação do dispositivo legal em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”.*

Como justificativa para o que propugna, a Recorrente afirma que muito embora o RPAF não conceda ao julgador o direito de analisar a constitucionalidade da multa aplicada, ele deve agir atendendo ao princípio da legalidade, assim como aos princípios da finalidade, da motivação, do contraditório, além da proporcionalidade e da razoabilidade.

Afirma que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 2º, inciso VI, trata do princípio da proporcionalidade nos atos administrativos e o transcreve:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”

Transcreve decisão do STF a respeito do tema como suporte que poderia ser a base da análise no presente processo, destacando que não estar a discutir a constitucionalidade da multa, mas, tão somente, que a administração fazendária profira interpretação do dispositivo legal, considerando o princípio da razoabilidade ante a graduação das multas cobradas, o que, considera, não estaria o órgão julgador extrapolando suas atribuições.

Encerrando sua peça recursiva a Recorrente apresenta os PEDIDOS, onde requer;

a) seja dado provimento ao presente recurso para, reformando-se o acórdão recorrido, reconhecer que:

a.1) a defesa da recorrente Artecola não se restringiu ao saldo credor escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS anterior à data de 03/09/2013, mas a todo período objeto da fiscalização, sendo patente que a Fiscalização desconsiderou indevidamente outros créditos para pagamento do ICMS das mercadorias não incentivadas (CFOP 1352, 1252) que deveriam fazer parte na apuração do imposto das mercadorias não incentivadas, mas não o foram, conforme documentos em anexo;

a.2) o saldo credor registrado na escrita fiscal da recorrente anterior à data de 03/09/2013 tem origem em matéria-prima, material secundário e embalagem, o qual foi integralmente utilizado na produção das mercadorias do mês de setembro de 2013;

b) sucessivamente, seja dado provimento ao presente recurso para, reformando-se o acórdão recorrido, reconhecer o dever da Administração Pública se sujeitar ao princípio da razoabilidade, com redução da multa de 60% para 30%.

c) a intimação da recorrente, por AR, acerca do julgamento deste recurso.

VOTO

A lide no presente processo, diz respeito à glosa de créditos anteriores ao período de utilização da redução do ICMS sobre as saídas incentivadas pelo programa PROBAHIA, assim como dos créditos sobre as entradas de matérias primas, material secundário e material de embalagem utilizados na produção incentivada.

O benefício de que trata o processo está regulamentado pelo Decreto nº 6.734/97, que estabelece as normas do programa PROBAHIA, e no seu bojo, disciplina a redução do tributo incidente sobre as saídas dos produtos incentivados, assim como, quando possível, a utilização de créditos sobre as entradas de matérias primas, material secundário e material de embalagem relativos a estes insumos, quando utilizados na produção de mercadorias incentivadas, conforme abaixo:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:

(...)

II - calçados, seus insumos e componentes, bolsas, cintos, bolas esportivas e artigos de malharia e seus insumos: até 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente, observado o disposto nos §§ 4º ao 8º deste artigo;

(...)

§ 3º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo constitui opção do estabelecimento em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores

§ 3º-A. A vedação de que trata o § 3º deste artigo não se aplica:

I - aos créditos de que trata o art. 9º do Decreto nº 8.064, de 21 de novembro de 2001;

II - em relação às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e materiais de embalagem recebidos para emprego no processo de industrialização dos produtos referidos no inciso X do caput deste artigo, devendo o contribuinte efetuar o estorno dos respectivos créditos em percentual igual ao crédito presumido concedido.

A Recorrente é beneficiária do que dispõe o dispositivo legal acima enunciado, através a Resolução nº 30/2013, atualização das Resoluções anteriores de nºs 06/2001, 047/2006 e 04/2012, tendo o direito à redução do ICMS devido sobre as saídas das mercadorias incentivadas no percentual de 95%.

A Recorrente também opera no regime de comercialização de produtos de terceiros, operações em que não faz jus ao incentivo determinado na Resolução 30/2013, apurando os créditos sobre as entradas de mercadorias adquiridas de terceiros, assim como dos demais pertinentes, a exemplo de fretes, apurando os débitos sobre estas mercadorias quando comercializadas, não se confundindo as operações, mesmo porque, identificadas por CFOPs diferentes.

Há que se observar duas situações específicas no presente processo: 01 – Crédito anterior ao período de apuração; e, 02 – Créditos sobre as matérias primas, material secundário e de embalagem utilizados no processo industrial amparado pelo incentivo fiscal.

Analisemos, inicialmente, a situação 01:

A Recorrente teve, por iniciativa do preposto autuante, sua escrituração feita, conforme demonstrativo acostado ao processo, fls. 09 a 11, pelo qual foi apurada omissão de recolhimento do ICMS, do que originou o Auto de Infração em debate.

Em seu levantamento de refazimento da escrituração fiscal, o preposto autuante não considerou o crédito anterior no montante de R\$80.859,40, sob a alegação de que as aquisições de mercadorias para comercialização, no período de 14.05.2013 a 26.08.2013, ensejaram crédito fiscal no valor de R\$34.363,81, não podendo haver, pois, crédito anterior no montante constante da escrituração fiscal apresentada pela Recorrente.

Quanto à alegação da Recorrente, de que faria jus ao creditamento do ICMS sobre a aquisição de energia elétrica – CFOP 1.252, o mesmo não procede, em face de seu benefício não lhe assegurar tal direito.

Da mesma forma, em relação às operações catalogadas no CFOP 1.352, aquisição de serviços de transportes na atividade industrial.

Ocorre que a Recorrente não logrou comprovar o montante de crédito escriturado em seus registros fiscais, tão somente escriturado sem comprovação documental, conforme anotado e afirmado pelo preposto autuante, não havendo como justificar créditos sobre insumos que alcance o valor informado, R\$90.859,40.

O Decreto nº 6.734/97 é claro e específico no que toca ao aproveitamento de créditos sobre as entradas de matérias primas, material secundário e material de embalagem utilizados na produção das mercadorias incentivadas, quando dispõe em seu artigo 1º:

§ 3º - A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo constitui opção do estabelecimento em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores

§ 3º-A. - A vedação de que trata o § 3º deste artigo não se aplica:

I - aos créditos de que trata o art. 9º do Decreto nº 8.064, de 21 de novembro de 2001;

II - em relação às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e materiais de embalagem recebidos para emprego no processo de industrialização dos produtos referidos no inciso X do caput deste artigo, devendo o contribuinte efetuar o estorno dos respectivos créditos em percentual igual ao crédito presumido concedido.

Ao se analisar as planilhas constantes das fls. 09 a 11, inseridas pelo preposto autuante no presente processo, verifica-se que em momento algum o mesmo deixou de atentar para o disposto no § 3º-A, do artigo 1º do Decreto nº 6.734/97, sendo procedente, pois, a sua alegação de que os créditos anteriores poderiam atingir, no máximo, a quantia de R\$34.363,81, aliás, situação também analisada e acatada pela Junta Julgadora.

Senão vejamos:

A Lei nº 8.064/2001, e não Decreto, que trata de benefícios concedidos a cooperativas e industriais beneficiadores de algodão, portanto, no campo do PROALBA, nada tendo a ver com o processo em lide, dispõe em seu artigo 9º:

LEI N° 8.064/2001

Art. 9º O industrial beneficiador, a cooperativa não credenciada ou o contribuinte atacadista que adquirir algodão de produtor credenciado ou de cooperativa credenciada ao PROALBA, com diferimento, poderá lançar, por ocasião das saídas internas e interestaduais tributadas que realizar, no campo outros créditos do livro Registro de Apuração do ICMS, valor correspondente ao crédito presumido a que faça jus o produtor.

Parágrafo único. Para uso do crédito conforme previsto no caput deste artigo, o industrial beneficiador, a

cooperativa não credenciada ou o contribuinte atacadista deverá repassar ao produtor credenciado ou à cooperativa credenciada, mediante depósito bancário, valor igual ao utilizado como crédito fiscal e reter deste cópia de comprovante de contribuição ao fundo correspondente a 10% (dez por cento) do imposto incidente na operação de aquisição. (grifo nosso)

Já o inciso X, do artigo 1º do Decreto nº 6.734/97, Regulamento do PROBAHIA, assim estabelece:

X - sucos, refrescos, néctares, polpas de fruta, concentrados de frutas, bebidas isotônicas, energéticos e chás e mates, líquidos e secos: até 95% (noventa e cinco por cento) do imposto incidente durante o período de até 15 (quinze) anos de produção.

Como se pode ver, as atividades ali elencadas em nada se coadunam com a atividade da Recorrente, e em nada lhe beneficia em sua pretensão, não havendo nenhum respaldo para que se considere o valor do crédito escriturado como sendo de mês anterior, assim como a utilização de percentual dos créditos sobre as entradas de insumos, como por ela pretendido.

Desta forma, procede a afirmativa do preposto autuante, por se encontrar lastreada em levantamento efetuado na escrituração fiscal da Recorrente, que lhe foi disponibilizada, portanto, condizente com a realidade, com base em que, efetuou a reapuração da escrita fiscal chegando a valores que se identificam como reais.

Passemos à análise da questão 02:

Trata este tópico, do crédito a que a Recorrente afirma teria direito sobre as entradas de matéria prima, material secundário e material de embalagem, conforme determinado nos parágrafos 3º e 3º-A, do artigo 1º do Decreto nº 6.734/97, o que não lhe ampara a legislação, conforme explanação acima, quando tratado da questão 01.

Ao se analisar as planilhas e demonstrativos de débitos acostados pelo preposto autuante, fls. 09 a 11, constata-se que a Recorrente fez uso de créditos comprovadamente irreais, pois calculados como se direito tivesse, ao que dispõe o inciso X, do artigo 1º do Decreto nº 6.734/97, acima transscrito, extrapolando o seu direito, obtido através a Resolução nº 30/2013.

Desta forma, entendo que não logrou a Recorrente elidir o ilícito tributário que lhe foi imputado, pelo que NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em apreço, determinando o recolhimento aos cofres estaduais, de ICMS no valor de R\$514.735,99, com os acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 087016.0011/18-5, lavrado contra ARTECOLA NORDESTE S/A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$514.735,99, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS